Of. nº /GP.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Legislação Municipal que versa sobre as gratificações na Controladoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), e Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), sendo: Gratificação de Incentivo ao Desempenho (GID) instituída pela Lei nº 11.242, de 4 de abril de 2012, Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária (GRFPO) instituída pela Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006 e Gratificação Especial (GPE) instituída pela Lei nº 11.400, de 27 de dezembro de 2012, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº /19.**

**Altera o *caput* e o parágrafo único do art. 1º, o *caput* do art. 9º e inclui os incs. I a IX ao *caput* e I a X ao parágrafo único do art. 1º, todos na Lei nº 11.242, de 4 de abril de 2012; altera a ementa, o *caput* do art. 1º, o §1º e o *caput* do art. 2º, o inc. I do art. 5º e o *caput* do art. 11 e inclui os incs. I a IV ao art. 1º e o art. 12-A na Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006; altera o *caput* art. 3º da Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015; altera o incs. I, II e III do art. 14 da Lei nº 11.400, 27 de dezembro de 2012;**

**Art. 1**º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único e incluídos os incs. I a IX ao *caput* e os incs. I a X ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.242, de 2012, conforme segue:

“Art. 1º Fica criada a Gratificação de Incentivo ao Desempenho (GID), devida aos servidores que estejam em efetivo exercício nas unidades de trabalho abaixo listadas, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG):

I – no Gabinete do Secretário (GS);

II – na Escola de Gestão Pública (EGP) e em suas unidades de trabalho;

III – na Comissão Permanente de Sindicância (CPS);

IV – na Assessoria Técnica (ASSETEC);

V – no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA);

VI – na Diretoria-Geral de Pessoas (DGPES) e em suas unidades de trabalho;

VII – na Coordenação de Frota (CF), da Diretoria-Geral de Ativos e Locações (DGAL);

VIII – na Diretoria-Geral de Desenvolvimento Organizacional (DGDO) e em suas unidades de trabalho;

IX – na Coordenação de Administração e Serviços (CASE) e em suas unidades de trabalho.

Parágrafo único. A percepção da gratificação instituída por esta Lei não é acumulável, em atividade ou na aposentadoria, com as parcelas remuneratórias previstas:

I – na Lei Complementar nº 798, de 10 de junho de 2016;

II – na Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006;

III – na Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011;

IV – na Lei nº 11.180, de 28 de dezembro de 2011;

V – na Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012;

VI – na Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012;

VII – na Lei nº 11.248, de 4 de abril de 2012;

VIII – na Lei nº 11.400, de 27 de dezembro de 2012;

IX – na Lei nº 11.405, de 27 de dezembro de 2012; e

X – na Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 9º da Lei nº 11.242, de 4 de abril de 2012, , conforme segue:

"Art. 9º Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos até 5 de abril de 2012, com direito à paridade constitucional, serão revisados para concessão da GID, desde que comprovado pelo servidor o efetivo exercício de funções na extinta Secretaria Municipal de Administração (SMA), em atividades de gestão, administração de pessoal e de eficiência administrativa, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria, observado o disposto no art. 5º desta Lei." (NR)

**Art. 3º** Fica alterada a ementa da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, conforme segue:

"Cria a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária (GRFPO), altera disposições da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e da Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, e alterações posteriores, e dá outras providências." (NR)

**Art. 4º** Ficam alterado o *caput* e incluídos os incs. I a IV ao art. 1º da Lei nº 10.087, de 2006, conforme segue:

“Art. 1º Fica criada a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária (GRFPO), devida aos servidores que estejam em efetivo exercício nos órgãos abaixo listados:

I – na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

II – na SMPG, exclusivamente nas seguintes unidades de trabalho:

a) na Diretoria-Geral de Planejamento e Orçamento (DGPO), excetuando-se a Coordenação de Monitoramento de Resultados (CMR) e o Escritório de Planejamento Estratégico e Gestão de Projetos (EPEGP);

b) na Diretoria-Geral de Ativos e Locações (DGAL), excetuando-se a Coordenação de Frota (CF);

c) na Secretaria Executiva do Comitê Gestor de Despesa de Pessoal (SECEXP);

III – na Procuradoria-Geral do Município (PGM);

IV – na Controladoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC).” (NR)

**Art. 5º**  Fica alterado o § 1º e o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.087, de 2006, conforme segue:

“Art. 2º O valor da GRFPO será calculado em razão do percentual de alcance das metas anuais de resultado dos órgãos elencados no art. 1º desta Lei, cujos critérios de aferição serão estabelecidos por decreto.

§ 1º As metas de resultado poderão ser avaliadas por indicadores de desempenho na execução das rotinas dos órgãos elencados no art. 1º desta Lei, bem como na arrecadação fazendária, considerados em conjunto ou separadamente.

....................................................................................................................” (NR)

**Art. 6º** Ficam alterados o inc. I e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.087, de 2006, conforme segue:

“Art. 5º .................................................................................................................

I – estar em efetivo exercício de suas funções em alguma das unidades de trabalho elencadas no art. 1º desta Lei, nos últimos 10 (dez) anos, por ocasião da aposentadoria;

....................................................................................................................

Parágrafo único. Para fins de incorporação da GRFPO, será considerado o período de efetivo exercício no extinto Gabinete de Programação Orçamentária (GPO), do Gabinete do Prefeito (GP), e no extinto Escritório-Geral de Programação Orçamentária (EGPO), da extinta Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO).” (NR)

**Art. 7º**  Fica alterado o *caput* do art. 11 da Lei nº 10.087, de 2006, conforme segue:

“Art. 11. O servidor, no desempenho de função gratificada (FG) ou cargo em comissão (CC) nos órgãos elencados no art. 1º desta Lei terá o valor mensal da GRFPO apurado na forma dos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, acrescido de:

....................................................................................................................” (NR)

**Art. 8º** Fica incluído o art. 12-A na Lei nº 10.087, de 2006, conforme segue:

“Art. 12-A A percepção da gratificação instituída por esta Lei não é acumulável, em atividade ou na aposentadoria, com as parcelas remuneratórias previstas:

I – na Lei Complementar nº 798, de 10 de junho de 2016;

II – na Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011;

III – na Lei nº 11.180, de 28 de dezembro de 2011;

IV – na Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012;

V – na Lei nº 11.242, de 4 de abril de 2012;

VI – na Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012;

VII – na Lei nº 11.248, de 4 de abril de 2012;

VIII – na Lei nº 11.400, de 27 de dezembro de 2012;

IX – na Lei nº 11.405, de 27 de dezembro de 2012; e

X – na Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015.”

**Art. 9º** Fica alterado o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015, conforme segue:

“Art. 3º Fica atribuída gratificação especial, não incorporável à remuneração e aos proventos e não sujeita à incidência de contribuição previdenciária aos servidores designados para função gratificada ou nomeados para cargo em comissão na Unidade Executora e de Coordenação do Programa Orla POA (ORLAPOA), da Coordenação de Programas de Financiamento (CPF), da Diretoria-Geral de Captação de Recursos e Programas de Financiamentos (DGCRPF), da SMPG, nos seguintes valores, reajustáveis nas mesmas datas e pelos mesmos índices da política salarial do Município de Porto Alegre:

....................................................................................................................” (NR)

**Art. 10.**  Ficam alterados os incs. I, II e III do art. 14 da Lei nº 11.400, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

“Art. 14 ...............................................................................................................

I – de nível 8 (oito) que estejam lotados na DGCRPF, no valor de R$ 8.806,49 (oito mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), reajustáveis nas mesmas datas e pelos mesmos índices da política salarial do Município de Porto Alegre;

II – de nível 8 (oito) que exerçam os cargos de secretários-adjuntos da Administração Municipal Centralizada, diretores-adjuntos ou vice-presidentes de autarquias, fundações ou empresas públicas do Município de Porto Alegre ou coordenador-geral da Assessoria Operacional do Gabinete do Prefeito e que não possuam formação em nível superior, no valor de R$ 2.222,78 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), reajustáveis nas mesmas datas e pelos mesmos índices da política salarial do Município de Porto Alegre; e

III – de nível 7 (sete) que estejam lotados no Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), no valor de R$ 8.806,49 (oito mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), reajustáveis nas mesmas datas e pelos mesmos índices da política salarial do Município de Porto Alegre.”

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar as disposições legais que versam sobre as gratificações devidas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) e na Secretaria Municipal da Transparência e Controladoria (SMTC), adequando os textos às alterações advindas da reforma administrativa, realizada pelas Leis Complementares nº 810, de 4 de janeiro de 2017, e 817, de 30 de agosto de 2017.

A reorganização da Administração Pública Municipal permitiu a modelagem de estruturas mais adequadas para desenvolver as políticas públicas de Porto Alegre. O projeto ora apresentado representa a continuidade das medidas de ajuste dessas estruturas municipais, garantindo a atualização e a padronização das disposições legais.

As adequações propostas decorrem de estudos realizados a partir da consolidação das estruturas dos órgãos municipais, tendo como princípio básico a aplicação de critérios isonômicos para a manutenção da concessão das gratificações provenientes dos órgãos extintos, com base na análise das atividades realizadas pelos servidores e definidas para os seus setores.

A alteração da Lei nº 11.242, de 2012, relativa à Gratificação de Incentivo ao Desempenho (GID), faz-se necessária devido à extinção da Secretaria Municipal de Administração (SMA), com a consequente migração das competências do referido órgão para a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG). Com essa alteração, a SMPG incorporou todo o quadro de servidores e atividades anteriormente vinculados à SMA.

Encaminha-se, também, proposta de alteração da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, para adequação das previsões legais que versam sobre a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária (GRFPO). Para melhor distribuição das competências à nova estrutura organizacional do Município, a SMF foi alterada: parte da Controladoria-Geral do Município (CGM) foi incorporada à SMTC; e as competências de gerenciamento dos patrimônios mobiliário e imobiliário do Município foram transferidas para a SMPG. Adicionalmente, a SMPG recebeu as competências de programação orçamentária, anteriormente vinculadas à Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO).

São encaminhadas, por fim, propostas de alteração das Leis nº 11.400, de 27 de dezembro de 2012, e nº 11.964, de 30 de novembro de 2015. Os referidos textos legais serão adequados em seus trechos que tratam da concessão de gratificação especial a servidores investidos em cargos comissionados ou funções gratificadas específicos na extinta Secretaria Municipal de Gestão (SMGes), na Assessoria Operacional do Gabinete do Prefeito (GP) e no Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon), anteriormente vinculado à extinta Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC) e atualmente parte da estrutura da SMDE. Salienta-se que a alteração dos incs. I a III do art. 14 da Lei nº 11.400, de 2012, tem como único propósito a atualização das denominações dos setores e a discriminação dos valores atuais, considerando os reajustes aplicados pelo Decreto nº 19.442, de 8 de julho de 2016.

O conjunto de setores nos quais são devidas as gratificações de que trata este Projeto de Lei foram elaborados em estrita correspondência com as atividades e unidades de trabalho equivalentes àquelas da estrutura anterior.

Importante destacar que esta proposição não onera financeiramente o Município; não cria, amplia, reduz ou subtrai vantagens funcionais. As adequações propostas tão somente ajustam as previsões legais, atualizando as nomenclaturas e apresentando a adequada referência dos setores em que as gratificações são devidas, dando continuidade aos esforços para garantir transparência à composição remuneratória dos servidores municipais.

A aprovação deste projeto, portanto, preservará a segurança jurídica dos servidores que atuam nas unidades de trabalho afetadas pela reorganização administrativa, e que percebem gratificações vinculadas às suas lotações ou às atividades desenvolvidas.

Estas são as razões da presente proposição.